



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000625/2003-51
Recurso nº 164.985 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.107 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ e outro
Recorrente COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-SÃO PAULO/SP-I

Assunto: IRPJ

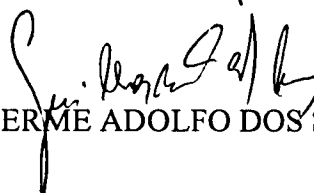
Exercício: 1998

Ementa: **DECADÊNCIA** – o imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade por homologação. Assim, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido segundo as regras próprias dessa modalidade, mesmo na hipótese de lançamento de ofício suplementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer decaído o lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Adriana Gomes Rego, que negava provimento ao recurso.


ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (vice presidente da turma) e Adriana Gomes Rego (Presidente da turma).

Relatório

Por meio da peça de fls. 908 a 933, o interessado apresentou recurso voluntário contra a Decisão da Delegacia de Julgamento de fls. 884 a 900, que manteve integralmente a autuação nos seguintes termos de sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

IRPJ. DECADÊNCIA. O direito de praticar o ato de lançamento extingue-se após 5 anos, sendo o termo inicial de contagem do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CSLL. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário através do lançamento de contribuições sociais é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PELO LANÇAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. A Fazenda Pública tem o poder-dever, mesmo em período protegido por decisão judicial, de praticar o ato de lançamento, formalizando o crédito tributário de forma a prevenir a decadência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES. A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. Os juros de mora são devidos por expressa disposição legal, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por medida judicial, impugnação ou recurso administrativo.

COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. POSTERGAÇÃO. A glosa de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas superiores ao limite de 30% na apuração do IRPJ e CSLL não configura hipótese de postergação de tributo.



A referida autuação teve a finalidade de prevenir a decadência do IRPJ e da CSLL que decorreram do excesso de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas em relação ao limite legal de 30% do lucro ajustado; limite este que não foi cumprido pelo contribuinte em razão de ter obtido tutela judicial a seu favor.

No recurso voluntário, dentre outras razões, a defesa reiterou a alegação de decadência de ambas as exigências (IRPJ e CSLL) por considerar que o direito aplicável é a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

Segundo o entendimento pacificado nesta Câmara, o imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade “por homologação”. Dessarte, a regra relativa ao decurso temporal para o Fisco constituir o crédito tributário, independentemente de pagamento, é prevista no § 4º do art. 150 do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Como o fato gerador do imposto se concretizou em 31/12/1997, o Fisco teria até 31/12/2002 para promover o lançamento, o qual se aperfeiçoa na data da ciência ao sujeito passivo de sua realização.

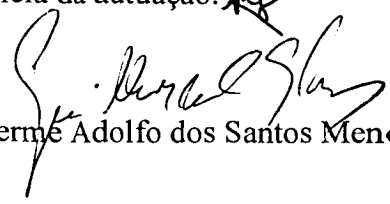
Nada obstante, a ciência foi promovida apenas em 26/03/2003, ou seja, após ter decaído o período abarcado pela autuação.

Em relação à CSLL, vale o mesmo fundamento em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pela STF quanto ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme dicção de sua Súmula Vinculante nº 8, abaixo reproduzida:



São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

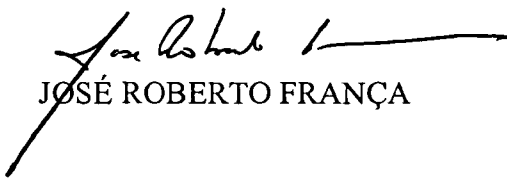
Dessarte, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário com o fito de reconhecer a decadência da autuação. 


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 05 / 10 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____.